AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) RESPONSÁVEL PELO CHAMAMENTO PÚBLICO nº 00155/2023.

Processo n.º 00155-2023

A empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.387.832/0001-91, sediada na cidade de Barueri/SP, na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Centro Comercial, Bairro: Alphaville, CEP 06453-038, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Renato Gomes de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 4427914 PC/PA e do CPF nº 776.626.792-68, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. (CNPJ/MF nº 69.034.668/0001-56), contra o resultado do julgamento do Chamamento Público em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, cumpre-nos ressaltar que após o registro das razões recursais no campo próprio do sistema operacionalizador do Chamamento Público, nos fora franqueado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação destas contrarrazões nos termos do art. 165, §4º da Lei Federal 14.133/2023 e item 3.2 do Edital supracitado, **sendo esta peça tempestiva da data de seu protocolo.**

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A..

Quando oportunizado, a empresa Sodexo, em linhas apertadas, a recorrente alega o que segue:

a) A falta de anuência do parceiro, declaração prevista na sublínea "f.1";

b) A insuficiência dos atestados de capacidade técnico operacional.

No presente caso, todas as teses utilizadas pela empresa recorrente não guardam sequer o mínimo de lógica ou plausibilidade jurídica, utilizando entendimentos genéricos com a única finalidade de ludibriar a avaliação deste pregoeiro, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes.

III – DO MÉRITO.

3.1 – Da apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional.

Inicialmente, vale destacar o item 6.2, "b", o qual descreve quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional, vejamos:

> b) Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a PROPONENTE desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Chamamento;
>
> b.1) Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) a prestação de serviços de distribuição e fornecimento dos cartões eletrônicos, de no mínimo 3.860 cartões, **sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo quantitativo.**
>
> b.2) Por se tratar de serviços de natureza contínua, o(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser

> expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da interessada que demonstre(m) a execução anterior e sem ressalva, por período **não inferior a 3 (três) anos consecutivos**, **sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período**.
>
> b.2.1) Os atestados podem ser referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de o período ser ininterrupto.
>
> b.3) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado, contendo razão social, endereço, CNPJ, e-mail e telefone da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação (nome e função) do declarante. Caso estes requisitos não sejam atendidos, impossibilitando ao SERPRO efetuar diligência que julgar necessária, os atestados não serão considerados;
>
> b.4) O(s) atestado(s) deverá(ão) referir–se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Ou seja, o edital é cristalino ao explicar que o quantitativo necessário pode ser o **resultado da somatória dos Atestados de Capacidade Técnico Operacional** que foram apresentados.

Desde logo, vale destacar que foram apresentados Atestados tanto com o cartão que fornece o benefício alimentação, como o cartão refeição e o cartão de multibenefício (alimentação/refeição).

Ainda, vale destacar o termo "compatível em características", é evidente que **a somatória dos atestados apresentados ultrapassa os limites dos cartões solicitados** e todos aqueles que foram apresentados possuem compatibilidade de objeto, todos tratam da mesma natureza do benefício.

E para esclarecer, no item citado acima, quanto ao tempo, também fica clara a possibilidade de somatória entre os atestados.

3.2 – Do arranjo de pagamento aberto. Da presente anuência do parceiro.

Para não haver dúvidas quando a apresentação da rede credenciada, bem como os parceiros e a responsabilidade da empresa para com cada uma de suas atividades, vale esclarecer que:

Em 11 de novembro de 2.021 houve a consolidação do Marco Regulatório Trabalhista Infralegal, por meio da publicação do Decreto Federal n. 10.854. Dentre diversos dispositivos inovadores, a norma também alterou as regras aplicáveis ao PAT, a quais foram regulamentadas, na sequência, pela Portaria n. 672/21, publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Da análise das novas regras do PAT verifica-se que o fornecimento de vale alimentação/refeição no âmbito do respectivo programa deve ser operacionalizado por meio de um *arranjo de pagamento*, sendo indiferente se ele for aberto ou fechado. Isto significa que qualquer empresa que operar com um arranjo de pagamento aberto, ou fechado, poderá emitir vale alimentação/refeição no âmbito do PAT.

Vejamos o que diz o Decreto Federal n. 10.854/21:

> *Art. 174.* ***O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento****, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:*
>
> *I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT: a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e*
>
> *b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para*

a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea "a" do inciso I: a) saque de recursos; e b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

(...)

Para fins de clareza, arranjo de pagamento, na prática, é a Bandeira vinculada ao instrumento de pagamento (cartão), por exemplo, Visa, Elo, Mastercard, Ticket, dentre outras.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e termos relacionados são definidos como segue:

*I - **arranjo de pagamento fechado**: **arranjo de pagamento em que a gestão de moeda eletrônica ou, cumulativamente, a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados: a) por apenas uma instituição de pagamento ou instituição financeira, cuja pessoa jurídica é a mesma do instituidor do arranjo**; b) por instituição de pagamento ou instituição financeira controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada; ou c) por instituição de pagamento ou por instituição*

> *financeira que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo;*
>
> ***II - arranjo de pagamento aberto: arranjo de pagamento em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo;*** *(...)*
>
> *Art. 11. As instituições de pagamento, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quando atuam como subcredenciador, instituição domicílio, prestador de serviço de rede e demais entidades que executam outras atividades previstas nas modalidades de participação expressamente estabelecidas no regulamento do arranjo de pagamento,* ***tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento.***

Assim, concluímos que em um arranjo aberto, a instituidora desse arranjo – a empresa proprietária da Bandeira – atribui a outros participantes (emissores, credenciadores, prestadores de serviços de rede, etc.) a prestação dos serviços de pagamento que serão realizadas no âmbito desse arranjo (isto é, a emissão de cartões, o credenciamento de estabelecimento comercial, prestação de serviços de rede de captura, dentre outros).

Nesse arranjo, há várias empresas que participam dele, cada uma executando uma ou mais do que uma das atividades constantes do arranjo, de forma que existe uma concorrência inerente entre elas e, ao mesmo, existe uma segmentação clara, que impede que uma tenha acesso à informação da outra. A entidade que emite o cartão de pagamento não é, necessariamente, a mesma entidade que afilia o estabelecimento comercial e faz o pagamento do valor da transação.

Assim, fica evidente que o próprio arcabouço legal, que instituiu os arranjos de pagamento e que regulamentou o programa PAT, prevêem a coexistência de duas figuras distintas e que devem ter oportunidades iguais nesse segmento de mercado:

i) o emissor de cartões PAT, que pode usar tanto a sua rede própria (arranjo fechado) como a rede credenciada por terceiros (arranjo aberto);

ii) o credenciador PAT, que pode credenciar estabelecimentos apenas para aceitarem o seu próprio cartão (arranjo fechado) como cartões emitidos por terceiros (arranjo aberto).

Diante de toda análise realizada, é possível explicar que a empresa é uma facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios habilitada no PAT na modalidade Emissora PAT, licenciada **pelo arranjo de pagamento aberto Elo para atuar como emissora (gestão de moeda eletrônica) de meios de pagamento**.

Ou seja, as atividades da MaxxCard estão limitadas à emissão e gerenciamento dos cartões alimentação e refeição. Já as atividades de credenciamento – habilitação e gerenciamento da rede credenciada de aceitação dos cartões emitidos pela MaxxCard, estão atribuídas a um credenciador vinculada à Bandeira Elo, de forma que a Maxxcard não possui acesso à relação de estabelecimentos comerciais credenciados pela credenciadora.

IV – DO PEDIDO.

Ante o que se expôs, requer-se que o recurso apresentado pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL E COMÉRCIO S.A. (CNPJ/MF nº 69.034.668/0001-56) seja julgado **IMPROCEDENTE**, conforme fora demonstrado na fundamentação destas contrarrazões, afinal, pleitear a desclassificação de propostas que atenderam à todas as exigências do edital e mais econômicas e vantajosas para a administração, como quer a recorrente, é ato atentatório ao interesse público que deve sempre estar pautado nos ditames legais.

Desta forma, uma vez reputado INDEFERIDO o recurso apresentado, requer-se a **manutenção da aceitação da proposta da empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA pelos argumentos aqui narrados.**

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Belém/PA, 28 de agosto de 2023.

Renato Gomes de Oliveira
CPF nº 776.626.792-68
Sócio Administrador